

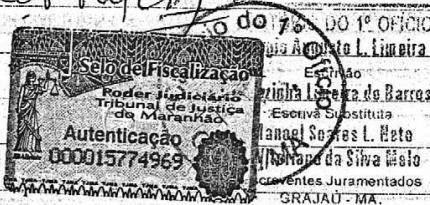
em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Grajaú, 28 de abril de 1997.

*Alfredo Queiroz Falcão*  
Prefeito Municipal.

Alfredo Queiroz Falcão

Decreto.



Lei nº 68/69

#### CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

A presente Fotocópia confere com o original

Dou fé

Grajaú (MA) 30/06/1997

Teresinha Lima de Barros  
Escrevente Substituta

Lia o Decreto Autônomo de Água e Esgoto  
e dá as pautas precedentes.

O Prefeito municipal de Grajaú

Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal  
decreta e cumpre o seguinte Lei:

Art. 1º - É criado, como entidade autárquica municipal, o Decreto Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fato na cidade de Grajaú, Estado maranhão, dispendendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites tracados na presente Lei.

Art. 2º - O DAAE exercerá as suas ações em todo o município de Grajaú, com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras e serviços à construir, ampliar ou reformar parte dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou

estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou  
remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

e - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água, esgoto e de esgotos sanitários;

d - fixar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com os gerais e especiais.

Art. 2º O SAAE será administrado por um diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo prefeito municipal.

§ 1º Poderá a Prefeitura, em特长to, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou similar.

§ 2º Incumbe ao diretor, no caso de parcerias anteriores à entidade administrativa, dirigir, administrar e representar o SAAE e promover-lhe a representação, em juiz de sua parte.

Art. 3º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, bens, material e outros valores pertencentes ao município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 4º A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer bens e remuneração decorrente direta mente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalações, reparo, avaras, plugue, conservação de hidrometros, etc., referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de rede, fiação de bocas, multas, etc.

b) das taxas de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que for anualmente consignada no orçamento a

- ~~Art. 1º~~
- Refeitas, cujo valor não seja inferior a 2% da quota do imposto de renda alocada aos municípios;
- dos auxílios, subsídios e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional,
- do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- do produto de cauções ou depósitos que se virem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe cabem.
- exigido financeiro mediante petição autenticada do Prefeito municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.
- 7.6º A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento régional único. As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.
- 7.7º Será obrigatório, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 19.971 de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos períodos considerados habitáveis, situados nos lotes cadastrados das respectivas cidades.
- 7.8º Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em lotes quadrados dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.
- 7.9º Fica vedado ao SAAE conceder isenções ou reduções de taxas dos serviços

de água e de esgotos.

Art. 10º O SAAE terá quadro de empregados e quadro fiscal sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do Trabalho. Parágrafo único - Somente as administrações do SAAE admitirão movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º Aplicam-se ao SAAE, naquele que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, faculdades fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que forem estabelecidas por lei.

Art. 12º O SAAE elaborará, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e prestações de contas do exercício.

Art. 13º Fica aberto o crédito especial de mil 500,000,00 (quinquenta mil reais novos) para ocorrer as despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14º O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à constituição da Administração da presente Lei.

S.ºº - O regulamento das que trata este artigo compreenderá a regulamentação dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das tarifas de contribuições e o regimento do SAAE.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardada a disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Grajaú, 16 de abril de 1969  
M. E. L. P. L. M. V. D. L.  
Prefeito Municipal

ALVORADA DO 1º OFÍCIO	
Dr. Augusto L. Limeira	
Escritório	
Teresinha Limeira de Barros	
Escrevente Substituta	
Wanderson Soares L. Ribeiro	
e Vitaliano da Silva Melo	
Escreventes Juramentados	
GRAJAÚ - MA.	

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

A presente Fotocópia confere  
com o original

Dou fé

Grajaú(MA) 30 / 06 / 69

Teresinha Limeira de Barros  
Escrevente Substituta



1º Ofício

*[Handwritten Signature]*

**Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Foz do Iguaçu.**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares.**

**Art. 1º** Somente os Serviços Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal criada pela Lei nº 68 de 16 de abril, operar, manter, construir e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o município.

**Art. 2º** Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarados de acordo com as preceções deste Regulamento, nos termos do art. 6º da Lei a que se alude no artigo anterior.

**Parágrafo único.** São obrigatórios, de acordo com o art. do decreto federal nº 49.913 de 21 de janeiro de 1961, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

**Art. 3º** Para efeito deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou inquilino, reconhecível pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e/ou de água.

**Parágrafo único.** Considera-se prédio toda propriedade que não é edifício ou usado ou utilizado para fins públicos ou profissionais.

**Capítulo II**

**Das Classificações**

**Art. 4º** Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

a) Doméstico, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, associações públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de cuidados, templos, esconderijos, campões de desporto, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não visa lucro, comércio ou industrial.

b) Comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hóspedes, turistas, etc.

restaurantes, hoteis, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

e) Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à projeção, natureza do comércio ou da indústria.

Art. 5º Os serviços de água serão medidas, gerindo este e os de esgotos sanitários em permanente auxílio eários.

Parágrafo único. Entende-se por serviços temporários o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais locais para auxiliar naturezas, nas linhas direcionais permanentes.

### Ligeiro II

#### Dá-se necessariamente

Art. 6º Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento de projeto válido no inquérito do pedido a seu respeito, firmado em protocolo especial para esse fim.

Parágrafo 1º Quando o pedido não estiver ligado às instalações públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, caberá ao gestor projeto requerer a instalação dos respectivos canais.

Parágrafo 2º Dá-se requerido simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os pedidos situados em logradouros públicos dotados de ambas redes.

Parágrafo 3º A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão de serviço de esgoto.

Art. 7º Somente ao SAAE, mediante inquérito de pedido e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos canais de drenagem ou coluna deverá ser requerida ao SAAE pelo seu usuário.

Parágrafo 2º A mudança de categoria poderá ocorrer "ex officio," sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 8º A concessão de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água e à ca-

Faculdade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as de mais categorias;

Art. 9º A concessão do serviço ou serviços obriga o seguinte:

- a) à indenização antecipada, mediante prévio arcamento das despesas de matéria-prima de obra decorrentes da instalação dos ramais de drenagem e coleta, acrescida de 10% para despesas de administração, no caso de perdição de despesas de sua instalação;
- b) ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da drenagem, de valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desreguladas as frações de CMO:
 

I - drenagem de 13 e 19 mm ( $\frac{1}{2}$ " e $\frac{3}{4}$ ")	1%
II - drenagem de 25 mm (1")	2%
III - drenagem de 38 mm (1 $\frac{1}{2}$ ")	3%

Parágrafo único. Para drenagens de diâmetro superior a 38 mm (1 $\frac{1}{2}$ ") a taxa de ligação será aumentada na proporção de 5% do salário mínimo regional para cada milímetro adicional de diámetro excedente.

Art. 10º A critério do diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de drenagem e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total menor das taxas (mínimas) de água e de esgotos estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Art. 11º A concessão do serviço temporário terá duração mínima de seis e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º Após a despesa de instalação e posterior remoção dos ramais de drenagem de água e coleta de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Parágrafo 2º Para efeito de taxas, o serviço temporário é equiparado ao serviço

comercial

- Art. 12º Os serviços de água e esgotos sanitários federais serão concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:
- a) quando se fizerem necessárias extensões das redes;
  - b) para prevenir contra incêndios;
  - c) para atender a casos de grandes consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

#### Sistema IV Das Instalações

Art. 13º A instalação de água compreende:

- a) ramal de derivacão, unindo o rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- b) hidrômetro (aparelho medidor);
- c) rede de distribuição interna.

Art. 14º A instalação de esgoto compreende:

- a) ramal coletor, ligando o prédio ao ponto do limite da propriedade ao coletor público;
- b) rede coletora interna.

Art. 15º Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, cumprindo as dezenas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º O ramal de derivacão, quando de ferro galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm ( $\frac{3}{4}$ ") e inefluir, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no acesso do prédio, fixado por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º Quando for utilizado, no mesmo ramal de derivacão, material diferente aprovado pelo SAAE, o diâmetro mínimo será de 50 mm (2").

Parágrafo 3º O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Art. 16º Fó vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivacão ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruir-l-o, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

*(Assinatura)*

Parágrafo único. Os danos causados aos canais pelo interventor é indenizada que se refere este ato é devido ao seu reparação pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 17º Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro da sua possibilidade a ser servida, sendo de sua propriedade e de capacidade até 3 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. Quando o consumo exigir hidrômetros de capacidade superior a 3 m<sup>3</sup>, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo SAAE.

Art. 18º Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do serviço ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a constituir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

Art. 19º Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na medição das perdas, em condições normais de funcionamento.

Art. 20º O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no canal de derivacão de seu uso mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de 3% do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição será reembolsada, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reembolsado ao consumidor.

Parágrafo único. Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição será reembolsada, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reembolsado ao consumidor.

Art. 21º Somente empregados autorizados do SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos sebos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo único. O usuário será responsável pelas despesas de reparação das

avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como das geradoras de falta de protocolo do agravado, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 22º O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e esgoto, uma taxa mensal de aquisição e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 0,5% do salário mínimo da região, desregulada as frações de Cet 5. Parágrafo único. Quando o hidrômetro for de propriedade dos usuários, a taxa mensal de conservação será calculada na base de 0,2% do salário mínimo da região, para metade cúbico da respectiva capacidade, desreguladas as frações de Cet 5.

Art. 23º Somente ao SAAE, mediante as taxas a que se refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparos de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 24º As mudanças de localização do ramal de distribuição, do ramal coletor ou do hidrômetro, para conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio aviso.

Art. 25º Os ramos de distribuição e coletora interna serão constituídos pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de distribuição e do deságue, dos ejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo único. As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceitável pelo SAAE.

Art. 26º Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios sendo um no reboco e outro no alto do edifício, a bastecido este último por meio de bombas de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema de hidro-pneumático ligando o reservatório inferior direitamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º O reservatório cuja capacidade será previamente aprovada pelo

~~667~~

SAAE, deverá ser provados de vila das de Baixa e de Vargem à prova de Piquetes, peixes e insetos.

Parágrafo 3º mediante provas autorizadas do SAAE e quando as condições de abastecimento o exigirem, poderão ser utilizadas reservatórios de acumulação de água em períodos de menos de 3 meses, obedecidas as exigências técnicas existentes no parágrafo anterior.

Art. 27º É vedado o emprego de bombas de succão diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de drenagem, sob pena das sanções previstas no art. 41.

Art. 28º O usuário somente poderá utilizar água para sua propriedade, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar se nem consentir na sua utilização de jardim, embora a tubulação queira, salvo em caso de incêndio.

Art. 29º É vedado ao usuário a drenagem ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para águas pluviais, mesmo de sua propriedade sob pena das sanções previstas no artigo 41.

Art. 30º As obras de fundações ou escavações a menor de um metro devem ser feitas da canalização coletora de esgotos nas quais se executar sem permissão autorizada do SAAE.

Art. 31º Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 32º É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 33º As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo SAAE, antes da constatação dos serviços e, posteriormente, a intervenção regular.

Parágrafo único. O usuário é obrigado a reparar os subsídios dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desprendimento ou contaminação de água.

Art. 34º Salvo a Prefeitura recomendar a remoção das suas danificações em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalações e reparo de canais de drenagem, ficando o SAAE responsável

savé P. j. e. la recompoſição das peças em caſas.

Lajeado V

### Das Taxas de Consumo e Utilização

Art. 35º A Peitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do SIAE, e registrada em impressão especial, sendo despejadas na ajuarada de consumo, as frações de metros cúbicos

parágrafo único. Seificado, na ocasião da Peitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo ajuarados.

Art. 36º As taxas mensais de consumo de água e do serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançados de acordo com as respectivas categorias pelas quais equivalentes aos seguintes percentuais do salário vigente na regional, despejadas as frações de cruzeiro.

a) consumo de água com serviço medido

I Serviço Doméstico:

até 15 m<sup>3</sup> (taxa mínima) 1%

de 16 até 30 m<sup>3</sup> 1% por m<sup>3</sup>

de 31 m<sup>3</sup> em diante 1% por m<sup>3</sup>

II Serviço Comercial:

até 30 m<sup>3</sup> (taxa mínima) 8%

de 31 até 60 m<sup>3</sup> 8% por m<sup>3</sup>

de 61 m<sup>3</sup> em diante 8% por m<sup>3</sup>

III Serviço Industrial:

até 60 m<sup>3</sup> (taxa mínima) 20%

de 61 até 120 m<sup>3</sup> 20% por m<sup>3</sup>

de 121 m<sup>3</sup> em diante 20% por m<sup>3</sup>

b) consumo de água com serviço de tarifa fixa:

I Serviço Residencial I

até 50 m<sup>3</sup> de área - 5%

II Serviços Residenciais II

de 50 a 100 m<sup>3</sup> de área - 1%

III Serviços Residenciais III

de 100 m<sup>3</sup> em diante 6%

CARTÓRIO DO 1º Ofício  
A presente Fotocópia é  
com o original  
Dou fé  
Graú (MA) 30/06/1888  
Teresinha Lima de Barros  
Encarregada Substituta



IV Serviços Comercial 8%

V Serviço Industrial 10%

e) Serviços de esgotos sanitários:

I Serviço Doméstico (taxa fixa) 5%

II Serviço Comercial (taxa fixa) 10%

III Serviço Industrial (taxa fixa) 20%

Art. 37º O menor prazo a taxa mínima de água está definida para respeitar a classe de serviços:

a) sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo estabelecido.

b) quando a ligação for feita sem hidrômetro, e até que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 35.

c) durante o período em que, por infiltração, dispositivo regulamentar proíba o corte ou fornecimento de água.

Art. 38º Quando o período for constituído de várias economias, a baseadas por um único ramal de derivadas e servidas por um só ramal de petróleo, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgotos quanto forem as economias.

Parágrafo 1º Considera-se economia para o efeito deste artigo toda subdivisão de um período, com entradas e saídas independentes das demais e tendo a seu direito, instalaçõespeciais para uso de água.

Parágrafo 2º Não será admitido um único ramal de derivadas quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviços.

Art. 39º O projeto básico do período desejado, considerado habilitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das taxas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao projeto básico do período considerado habilitável, ocupado ou não, situado em local público ou particular dotado de coletores públicos de esgotos e/ou de redes de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que for notificado a fazer-lo.

Art. 10º As contas relativas as taxas de água e de esgoto serão extraídas a jato, sempre regulares, a critério do SAAE, e apresentadas aos usuários dentro de 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Art. 11º Sobre o consumo de água fará-se o seu acréscimo reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Art. 12º As contas deverão ser pagas no prazo de 5 dias, ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a receber-las dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 13.

Parágrafo único - Em caso de extravio de conta pelo usuário, será cobrada pelo SAAE, juntamente com a taxa de expediente, de 5% da soma das taxas mínimas dos serviços a que a mesma se refere.

## Capítulo VI

### Das Penalidades

Art. 13º A falta do pagamento das contas relativas às taxas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no artigo 12, importará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de juro, dívida e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo único - Se a conta não for paga dentro de 10 dias após o prazo estabelecido a que se alude neste artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 14º Serão punidos com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% da soma mínima na regional, e no mínimo a 50% do mesmo na Plano, a critério do Diretor do SAAE, as seguintes infrações:

a) intervenção do usuário ou seus agentes no sistema de drenagem ou no coletor.

b) drenagem ou ligação indevida, da água ou da canalização de esgotos para aterros secos;

c) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou a drenagem de água.

Parágrafo único - As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art. 15º A inutilização das reles dos hidrômetros sujeitará o usuário a

multa de valor equivalente a 5% do consumo mínimo regional.

- Art. 16º O usuária que, intímado a separar ou substituir sua ligações ou aparelhos defeituosos nas instalações internas, não fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.
- Art. 17º O juiz do Diretório, recorrendo com multa de valor equivalente a de 5 a 25% do consumo mínimo regional, para qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.
- Art. 18º O serviço de água cortado por falta de pagamento de taras ou qualquer outra infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas e corrigidas a situações que derem motivo à aplicação da penalidade.
- Art. 19º A execução das penas decorrentes da falta de pagamento das taras, as multas pecuniárias neste capitulo serão sempre doladas na mesma ordem.

### Fazendo VII

#### Disposições Fiscais e Transitorias

- Art. 20º O SAAE organizará o cadastro de todos os imóveis e terrenos situados nos bairros públicos, dotados de coletores de esgotos e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.
- Art. 21º O SAAE notificará os proprietários dos imóveis considerados habitáveis, situados nos bairros públicos a que se refere este artigo anterior que não sequeiram voluntariamente a instalação dos respectivos canais coletores e/ou derivados a fazendo no prazo de 30 dias sob pena da cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 39, até que atenda à notificação.
- Art. 22º O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a feitura do Redômetro, para Preenchimento e cobrança das taras devidas.
- Art. 23º O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuária.

Parágrafo único. O imóvel responderá, como garantia pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao SAAE pelo respectivo proprietário.

Art. 54 A requisição do proprietário, o SAAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

Art. 55 Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em bairro ou no serviço de águas e esgotos, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE a respectiva transferência.

Art. 56 O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar os serviços de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizarem água e cuja utilização possa justificar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Art. 57 Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o seu uso não poderá operar-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte de serviço de água.

Art. 58 O SAAE não concederá serviço de água para fins de recreio ou público.

Art. 59 Para atender às propriedades dos fregueses onde não tenha sido construída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o SAAE, instalar e explorar, diretamente, chafariz e banheiros para uso público.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo serão remunerados de acordo com a tabela aprovada pelo Diretor, não podendo os reembolsos praticados ultrapassar os seguintes percentuais sobre a taxa de serviço do município, ajustados as frações de enzeiros para a metade mais próxima:

a) 0,30% para cada 50 litros de água ou frações fornecidas pelos chafarizes;

b) 0,66% por pessoa, pela utilização dos banheiros.

50

Art. 60 A Prefeitura poderá conceder concessão de serviços de água para lazerias e lavanderias públicas assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Parágrafo único. As taxas de água para o fim previsto neste artigo, serão da Pequena taxa de 1% do salário mínimo regional por metro cúbico.

Art. 61 Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 62 Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Director.

Parágrafo único. Das decisões baseadas neste artigo cabrá recurso para o Prefeito municipal.

Art. 63 É vedado ao SIAFE conceder isenções ou reduções de taxas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

Art. 64 O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Grajaú, 16 de abril de 1969.

M. L. P. M. P. M. P. M. P.  
Prefeito municipal

Ordem n.º 39/69

O Prefeito municipal de Grajaú, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Contratar a maior do ramo "Ferraria Bima", para exercer as funções do cargo de Professor da Escola maior Dr. decazzo, no lugar "A Praça do São", deste município.

Que fique o que é comum a se.

Prefeitura municipal de Grajaú, 1º de maio de 1969.

M. L. P. M. P. M. P. M. P.  
Prefeito municipal

CARTÓRIO DO FÓRUM  
Freguesia de Grajaú  
Escrevendo  
Terceira Linha de Barros  
Escrevendo Substituta  
Manoel Sequeira Pinto  
e Vitoriano da Silva Melo  
Escreventes Juramentados  
GRAJAU - MA.

CARTÓRIO DO FÓRUM  
Prefeito municipal

A presente Fotocópia confere

com o original

Dou fé

Grajaú (MA) 301 06/1969

Teresinha de Jesus de Barros

ESCREVENTE JURAMENTADA

